



**A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL
DE CONCÓRDIA DO PARÁ, DO ESTADO DO PARÁ.**

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

**REFERÊNCIA: TOMADA DE PREÇOS Nº 2/2019-001
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº**

A **W M CONSTRUÇÕES E SERVIÇO LTDA – EPP**, pessoa jurídica de direito privado inscrita sob **CNPJ nº 18.785.185/0001-52**, com sede na cidade de Concórdia do Pará, PA, Rua Chico Anísio S/N, Bairro do Vila Nova, CEP: 68685-000, vem, respeitosamente e tempestivamente, à presença de Vs. Sas. apresentar nossas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**, formulado pela empresa **ASEVEDO SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO EIRELI – EPP** em face da decisão da comissão que inabilitou a recorrente e que julgou habilitada a licitante **W M CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-EPP**.

Pede deferimento.

Belém, 18 de Novembro de 2019.

W M CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

Mário de Carvalho Borges Junior

Sócio – Advogado

CPF nº: 172.896.962-04

OAB/PA nº 6365

**W M CONSTRUÇÕES E
SERVIÇOS LTDA-EPP**

CNPJ: 18.785.185/0001-52



CONTRARRAZÕES AO RECURSOS ADMINISTRATIVO

TOMADA DE PREÇO Nº 2/2019-001

LICITANTE: W M CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – EPP.

TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade das contrarrazões. A Lei das Licitações estabelece que, interposto o recurso, os demais licitantes deverão ser comunicados para que no prazo de 5 (cinco) dias úteis possam impugná-los, nos termos do artigo 109, §3º da 8.666/93.

DO FATO

Trata de tomada de preço cujo o objeto é “**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A CONSTRUÇÃO DE UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE – PORTE I, DENOMINADA RAIMUNDO PAIVA DE ABREU NO BAIRRO NOVA AURORA, MUNICÍPIO DE CONCÓRDIA DO PARÁ – PROGRAMA DE REQUALIFICA UBS, CONFORM PROPOSTA Nº 07234.3610001/19-002**”, conforme especificações técnicas e condições estabelecidas no Edital e seus anexos.

A empresa recorrente alega no bojo de seu recurso administrativo que cumpriu fielmente todos os itens exigidos no edital do presente certame licitatório, fato este que não merece prosperar, uma vez que há expressa ausência de força jurídica do instrumento particular de prestação de serviços celebrado entre o profissional e a empresa licitante. Conforme muito sabiamente constatou e decidiu esta inclita comissão de licitação.



Aduz a Recorrente **AZEVEDO SILVA SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO EIRELI-EPP** que cumpriu fielmente os todos os itens editalícios, no que tange a qualificação técnica.

Afirma, ainda que a ausência de assinatura de testemunhas no contrato particular apresentado não invalida o contrato firmado, permanecendo válido como instrumento de prova, quanto ao ajuste de vontade das partes.

Ainda neste diapasão, a Empresa Recorrente Asevedo, insiste em afirmar que o instrumento particular firmado entre a mesma e o profissional apresentado no ato da entrega dos envelopes, não padece de nulidade, sob falsas alegações de que é prescindível a presença da assinatura de duas testemunhas, alegações estas que violam frontalmente as disposições legais consolidadas em nosso país. Vejamos.

II – DOS FUNDAMENTOS

Inicialmente, insta salientar que padece de vício de nulidade o ato jurídico que não contenha o preenchimento de todos os requisitos exigidos pela lei, assim o código civil atribui força executiva ao documento particular. Mas, para que um contrato tenha força executiva é preciso que nele conste a assinatura de ambas as partes e de duas testemunhas. Qualquer que seja o contrato particular, ele poderá ser feito por qualquer pessoa capaz sem qualquer intervenção do Poder Público, assinados pelas partes e ao menos por duas testemunhas.

O papel da testemunha é importante em uma transação particular, pois serve para comprovar que o contrato foi celebrado entre as partes, e que ela presenciou tal tratativa. Desta forma se uma das partes alegar que não fez o negócio, a assinatura das testemunhas ajudará na confirmação do contrário.

A testemunha não possui responsabilidade contratual, já que o cumprimento do contrato é apenas das partes envolvidas. No entanto, ela responde pelo ato, tendo em



vista que a testemunha deve atestar que as partes transacionaram, que não houve ameaça e que todos os envolvidos estavam presentes.

Logo, para que as partes possam requerer a execução específica de alguma cláusula do contrato junto ao Judiciário, quando, por exemplo, a outra parte não cumpre com sua obrigação, é imprescindível ter a assinatura de duas testemunhas para que o acordo seja considerado título executivo extrajudicial.

Por isso, a grafia das testemunhas no instrumento firmado entre particulares serve para transformá-lo em título extrajudicial.

Se não tiver testemunhas, a parte poderá também mover o Judiciário, porém ele terá que buscar esse direito pelo processo de conhecimento, isto é, por meio da ação de cobrança ou por procedimento especial, qual seja: a ação monitória, sendo que em tais ações se objetiva primeiramente uma sentença de mérito, cuja finalidade é constituir título executivo judicial apto para execução. É altamente aconselhável que haja a assinatura das duas testemunhas, pois sem dúvida será a melhor forma de se exigir o cumprimento em âmbito judicial de um instrumento particular pela via executiva.

E para impor robustez ao aqui alegado, colaciona-se julgado consolidado do Egrégio Tribunal de Justiça do Espírito Santo:

TJ-ES - Apelação APL 00105991520138080011 (TJ-ES)

Jurisprudência•Data de publicação: 23/08/2017

EMENTA

ACÓRDÃO EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO DE MÚTUO –
CERTIFICAÇÃO DIGITAL – VALIDADE – ART.
784 , INCISO III, CPC
– **NECESSIDADE DE ASSINATURA DE DUAS
TESTEMUNHAS** – IMPRESCINDIBILIDADE –
EFICÁCIA EXECUTIVA NÃO SE CONFUNDE
COM VALIDADE – RECURSO CONHECIDO E



DESPROVIDO. 1) O contrato de mútuo que seja firmado por meio de certificado digital, na forma da Medida Provisória n. 2.200 -201, é válido. Todavia, para ser dotado de eficácia executiva deve cumprir os requisitos previstos no art. 784 , inciso III, do CPC , dentre eles a **assinatura de duas testemunhas**. 2) A certificação digital comprova apenas a autenticidade, integridade e validade jurídica do contrato, não substituindo a exigência legal das **duas assinaturas** para que seja dotado de eficácia executiva. Precedentes do STJ. 3) Desta feita, não obstante possua **assinatura** digital do apelado, o fato de o contrato examinado não ter sido confeccionado com **assinatura de duas testemunhas** o torna carente de exequibilidade, razão pela qual correta a sentença. 4) Recurso conhecido e desprovido.

TRF-2 - Apelação AC 01044195720134025001 ES 0104419-57.2013.4.02.5001
(TRF-2)

Jurisprudência•Data de publicação: 30/06/2017

EMENTA

NECESSIDADE DE ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS. PROCEDIMENTO NÃO OBSERVADO. PREJUÍZO AO EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Apelação contra a sentença que julgou procedente o pedido, reconhecendo a nulidade do auto de infração nº 303663, série D, e do



termo de embargo e interdição nº 385213, série C, por ausência de regularidade formal. 2. Nos termos da Instrução Normativa nº 08/2003 do IBAMA, nos casos de recusa do autuado em assinar o auto de infração, este deverá ser assinado por **duas testemunhas**. A ratio da norma é garantir a regularidade do processo administrativo, assegurando ao administrado a possibilidade de se insurgir contra o ato de modo a obter a reversão de seus efeitos. Portanto, a anulação do processo administrativo, com base na inobservância de um procedimento estabelecido em instrumento normativo anterior, somente se justifica quando restar demonstrado que tal violação foi capaz de prejudicar, efetivamente, o direito de ampla defesa da parte. 3. À luz da jurisprudência da Corte IDH, acerca do art. 8º da Convenção Americana de Direitos Humanos, a natureza do vício de um procedimento administrativo (que não seja materialmente jurisdicional) tem de ser de tamanha grandeza que a sua ocorrência seja capaz de gerar uma decisão arbitrária, como ocorre, por exemplo, nos casos de decisão sem fundamentação adequada (Caso Claude-Reyes y otros vs. Chile, São José, 19 de setembro de 2006, §§ 118, 119 e 120). O apelado se manifestou em sede administrativa, tendo, inclusive, insurgido-se contra a inobservância de tal formalidade. Desse modo, ainda que não tenha sido o auto de infração assinado



por **duas testemunhas**, tal vício não prejudicou o seu exercício do direito de defesa, em esfera administrativa, não havendo que se falar, por essa razão, em ilegalidade na atuação. 4. Os ônus sucumbenciais devem ser invertidos. (**grifo nosso**)

Com efeito, a licitação revela-se, destarte, como sendo uma atividade estatal de meio, que, observando o princípio da isonomia entre os licitantes, tem como desiderato específico a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração (art. 3º da Lei 8.666/93).

Nesse panorama, explica Marçal Justen Filho que “deve-se interpretar a Lei e o Edital como veiculando exigências instrumentais. A apresentação de documentos, o preenchimento de formulários, a elaboração de propostas não se constituem em condutas ritualísticas. Não se trata de verificar a habilitação dos envolvidos em conduzir-se de modo mais conforme ao texto da lei. Todas as exigências são o meio de verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa. Portanto, deve se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais ainda quando não seja adotada a estrita regulação imposta originariamente na lei ou no Edital. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da lei ou do Edital, conduza à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação”. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12 ed. São Paulo: Dialética, 2008. p. 77).

O edital da Tomada de preços em tela, prevê em seu item **7.2.5.4- QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, que:

g.1.3) no caso de profissionais que detenham vínculo com a licitante por força de contrato de prestação de serviços, a comprovação do vínculo do profissional se dará por meio da apresentação do Instrumento Particular de



Prestação de Serviços celebrado entre o profissional e a licitante até a data da apresentação da documentação, juntamente com Certidão de Registro de Pessoa Jurídica emitida pelo CREA com prazo de vigência válido, na qual conste a inscrição do profissional citado no referido Instrumento Particular como responsável técnico da empresa.

A RECORRENTE apresentou juntamente com seus documentos para habilitação, contrato de prestação de serviços com ausência de assinaturas de testemunhas. O contrato particular firmado com ausência de testemunhas, não tem validade e não possui nenhum efeito jurídico, haja vista que pode ser feito por qualquer pessoa capaz sem qualquer intervenção do Poder Público, assinados pelas partes e ao menos por duas testemunhas. Dessa forma, o documento particular se difere do documento público, vez que esse é lavrado por um tabelião de notas, bacharel em direito, aprovado em concurso de público de provas e títulos e que exerce função pública.

O papel da testemunha é de suma importância em contrato particular, pois serve para comprovar que o contrato foi celebrado entre os contratantes e que ela presenciou tal tratativa, demonstrando relevância quando uma das partes alega que não fez o negócio. Vale ainda dizer que qualquer pessoa pode ser testemunha, desde que tenha mais de 18 anos e seja capaz civilmente.

O contrato particular firmado sem assinatura de testemunhas, além de não ter validade não é válido como título executivo, pois sempre que o contratante venha requerer a execução específica do contrato junto ao Judiciário, quando, por exemplo, a outra parte não cumpre com sua obrigação, mostra-se imprescindível a assinatura de duas testemunhas para que o acordo seja considerado título executivo extrajudicial, conforme prevê o inciso terceiro do artigo 784 do Código de Processo Civil:

Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais:



III - o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas;

Como podemos observar, a lei considera inválido o contrato particular firmado sem a assinatura de 2 testemunhas, como título executivo extrajudicial, ou seja, caso os engenheiros contratados pela **RECORRENTE** sejam demitidos (rescindidos os supostos contratos), não poderão executá-lo, uma vez que não possuem validade jurídica.

Neste diapasão, vem decidindo o Tribunal de Justiça do Distrito Federal – TJ-DF, senão vejamos:

APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO SEM ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. MANUTENÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O contrato particular desprovido da assinatura de duas testemunhas não é título executivo. 2. Descumpridos os requisitos estabelecidos no art. 784, inciso III, do CPC, restou ausente pressuposto indispensável à propositura da ação. 3. Apelo não provido.

(TJ-DF 07384613520178070001 DF 0738461-35.2017.8.07.0001, Relator: ARNOLDO CAMANHO, Data de Julgamento: 14/03/2019, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 25/03/2019 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)



Sobre o mesmo assunto o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL TJ-RS, decidiu:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONTRATO SEM ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. PRECLUSÃO AFASTADA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA: É de ser concedido o benefício, pois o agravante apresenta declaração de imposto de renda que contém rendimentos módicos, inferior a cinco salários mínimos. O deferimento é concedido exclusivamente para a interposição do presente recurso, porquanto a concessão do benefício ao processo é questão a ser postulado no juízo de origem, sob pena de supressão de um grau de jurisdição. CONTRATO SEM ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS: O contrato juntado com a exordial da execução não contem a assinatura de duas testemunhas, não preenchendo todos os requisitos a que alude o art. 784, inc. III do CPC, não constituindo título executivo hábil a instruir a ação de execução. Tese não foi arguida nos embargos à execução não configura preclusão, pois trata de matéria de ordem pública. Caso que se faz necessário reconhecer a nulidade da execução, nos termos do art. 803, inc. I, do CPC. Honorários a serem suportados pela parte exequente. DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.



(Agravado de Instrumento Nº 70073739039, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de... Justiça do RS, Relator: Eduardo João Lima Costa, Julgado em 17/08/2017).

(TJ-RS - AI: 70073739039 RS, Relator: Eduardo João Lima Costa, Data de Julgamento: 17/08/2017, Décima Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 29/08/2017)

Como se vê, as assinaturas de testemunhas trazem consigo o objetivo de autenticar o contrato firmado e sem as testemunhas os contratos particulares firmados não tem efeitos jurídicos legais. Desta maneira, evidentemente, o contrato juntado aos autos do processo licitatório em questão pela **RECORRENTE** não pode ser aceita pela Comissão de Licitação como prova de qualificação técnica, pois só teria força jurídica se atendesse os requisitos contidos no art. 784, inc. III do Código de Processo Civil, principalmente por se tratar de documentos particulares.

O contrato celebrado entre a **RECORRENTE** e os engenheiros por elas contratados não são hábeis para comprovar o vínculo trabalhista firmados, nem tampouco aos atendimentos das exigências editalícias no que se refere à qualificação técnica.

A legislação é clara ao explicitar a necessidade de assinatura por duas testemunhas no documento particular para possuir validade jurídica. Ou seja, se o documento apresentado não possui estas assinaturas, não tem validade, se não tem validade, presume-se que **RECORRENTE** não comprovou os vínculos trabalhistas, devendo ser mantida a sua Inabilitação, face a inobservância as exigências contidas no instrumento convocatório.



O documento apresentado como contrato de prestação de serviços não preencheu os requisitos formais necessários. Assim sendo, dúvidas não há para que a Comissão Permanente de Licitação mantenha o ato administrativo que **INABILITOU** a recorrente **AZEVEDO SILVA SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO EIRELI-EPP**.

Diante dos argumentos expostos, melhor sorte não assiste razão aos argumentos trazidos pela Recorrente **AZEVEDO SILVA SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO EIRELI-EPP**, uma vez que a mesma apresentou contrato de prestação de serviços com seus engenheiros sem assinaturas de testemunhas, desatendendo as exigências preconizadas pelo edital referente à qualificação técnica.

Logo é clarividente a acertada decisão configurada pela comissão de licitação responsável por este certame.

III – DOS PEDIDOS

Ante o exposto requer a **EXPRESSA MANITENÇÃO DA DECISÃO DESTA COMISSÃO DE LICITAÇÃO QUE INABILITOU A EMPRESA RECORRENTE ASEVEDO EM VIRTUDE DE AUSENCIA DE PREENCHIMENTO DO REQUISITO LEGALMENTE EXPRESSO.**

NÃO DEVENDO A REFERIDA EMPRESA SER REINSERIDA NO CERTAME POR NÃO CORRESPONDER COM UMA MERA EXIGENCIA LEGAL.

Termos em que, pede e espera deferimento

Concórdia, Pará, 18 de novembro de 2019.

W M CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – EPP

Mário de Carvalho Borges Junior

Sócio – Advogado

**W M CONSTRUÇÕES E
SERVIÇOS LTDA-EPP**

CNPJ: 18.785.185/0001-52